Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR.

RECURSO EM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278/2016

SRA. PREGOEIRA,

VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA, com sede na Av. Visconde do Rio Branco, nº 3609, Bairro de Fátima, CEP 60.055-304, Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ nº 07.989.360/0001-07, neste ato representado por seu procurador abaixo assinado, vem, nos termos do art. 109, da Lei n. 8.666/93; art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; art. 26, do Decreto n. 5.450/2005, e do item 14 do Edital, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018, contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pelas razão a seguir expostas:
1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
No dia 22 de maio de 2018, a Ilustríssima Pregoeira divulgou sua decisão de habilitar a empresa ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e, em seguida, abriu prazo para o registro das intenções recursais.
A VECTOR, nesse mesmo dia, registrou suas intenções de recurso que foram devidamente acatadas pela Pregoeira. Dessa forma, conforme o subitem 14.1.3., a VECTOR tem três dias para apresentar suas razões recursais, prazo este que se vence no dia 25 de maio de 2018, o que ora se observa.

2. DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviço de contact center ativo e receptivo para atendimento aos profissionais arquitetos e urbanistas, sociedades empresárias e usuários de serviços profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, com 16 (dezesseis) posições de atendimento (PAs), compreendendo 1 (um) supervisor(a) técnico arquiteto (a) e urbanista e 1 (um) analista de base e qualidade, por meio do serviço telefônico 0800 e 4007, chat, e-mail, backoffice, Portal da Ouvidoria, Envio/Recebimento de SMS, Auxílio Remoto, consoante especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital".
O edital do referido processo licitatório exige, no Capítulo 31, do Termo de Referência – Anexo I, o cumprimento dos seguintes requisitos para fins de habilitação:
31.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

31.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

31.3.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo: [...]

31.3.4. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

31.3.5. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

31.6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

31.6.1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

[...]

31.6.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

No que diz respeito a proposta, dispõe o Capítulo 35 do Termo de Referência – Anexo I:

CAPÍTULO 35. DA PROPOSTA

35.1. A proposta deverá conter descrição detalhada do objeto da licitação, com apresentação de planilhas de custos e formação de preços.

35.2. As planilhas de custos deverão ser elaboradas em conformidade com os benefícios definidos na norma coletiva da categoria profissional e legislação aplicável.

35.3. Nos preços propostos pela licitante deverão estar inclusas todas as despesas com equipamentos e demais itens necessários à adequada prestação dos serviços, mão de obra, transporte, observância da legislação trabalhista e previdenciária, tributos, encargos e todos os demais custos diretos e indiretos necessários à realização dos serviços especificados neste Termo de Referência.

35.4. A licitante deverá acrescentar quaisquer outros insumos, custos e benefícios não constantes da planilha de custos e formação de preços, observada a norma coletiva da categoria profissional e legislações pertinentes, sob pena de desclassificação.

35.5. As licitantes somente poderão acrescentar itens de custos na planilha se para tal houver a devida justificativa legal.

35.6. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações dos serviços ofertados ou sobre qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros materiais.

35.7. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente, devendo estar inclusos todos os impostos e demais encargos, bem como deduzidos descontos que venham a ser concedidos. Não será considerada a proposta que contenha qualquer vantagem não prevista neste Termo
de Referência.

35.8. Os valores apresentados serão levados em consideração para efeito de julgamento na licitação e são de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não cabendo o direito de pleitear depois qualquer alteração, seja para mais ou para menos.

35.9. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a
data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Embora o Edital tenha força vinculante, a empresa ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi declarada, equivocadamente, habilitada, mesmo sem observar diversos dos itens acima relacionados.
Em razão disso, a empresa VECTOR vem, por meio da presente razões recursais, comprovar à Ilustre Pregoeira que tal decisão deve ser revista, no sentido de que a licitante ora vencedora merece ser desclassificada do certame, pelas razões a seguir expostas:

3. DO DIREITO

3.1. IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Para fins de habilitação jurídica, conforme item 31.6.1.2. acima transcrito, as sociedades do tipo comerciais, devem apresentar seu contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.
A finalidade da averiguação da documentação de habilitação jurídica é aferir se a empresa licitante existe de fato e se tem capacidade e disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas, ou seja, se pode, conforme as regras do Direito, assumir obrigações contratuais (JUSTEN FILHO, 2016, p. 653) .
Em relação a Alo Serviços, verifica-se que ela se constitui como uma empresa de pequeno porte do tipo sociedade limitada (EPP - LTDA) e que a última modificação do seu contrato social, registrada na Junta, é datado de 22 de novembro de 2017, cujo objetivo foi a cessão de quotas de um dos sócios ao outro, de modo que, a partir de então, a empresa passou a ser constituída de um único sócio, detentor da integridade das quotas sociais.
Ocorre que a legislação civil não permite a existência, por mais de 180 dias, de uma sociedade empresarial do tipo limitada com um único sócio:
Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
II - o consenso unânime dos sócios;
III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Dessa forma, se a última alteração societária da empresa ora declarada vencedora, conforme documentação por ela apresentada, foi realizada no dia 22 de novembro de 2017, e o conteúdo dessa alteração consubstanciou-se exatamente na unipessoalidade da sociedade, significa que na data atual, após mais de 180 dias (22/11/2017 mais 180 dias, seria 21/05/2018), pode-se considerar que a empresa Alo Serviços se encontra dissolvida de pleno direito e, portanto, impedida de assumir qualquer compromisso contratual com a Administração Pública.

3.2. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à habilitação econômico financeira, em razão do valor global do contrato, R$ 3.730.630,08 (três milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos), por 30 (trinta) meses, o Edital não foi tão exigente,

obedecendo, dessa forma, os termos constitucionais:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, bastava que as empresas licitantes comprovassem, por meio dos documentos descritos no item 31.3., acima transcrito, que possuíam condições econômicas de executar o contrato durante todo o seu prazo de vigência, 30 (trinta) meses.
Para tanto, exige-se um mínimo de saúde financeira, de fluxo de caixa, que permita, por exemplo, que o licitante possa assumir ao menos uma folha de pagamento relacionada aos colaboradores vinculados ao contrato antes de receber os valores repassados pelo órgão sem ser consumido por alto nível de endividamento que o leve a falência.
Essa aferição é feita a partir da análise do balanço patrimonial da empresa, da demonstração contábil do último exercício social já exigível e do cálculo de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, que devem ser, no mínimo, superiores a 1 (um), quando calculados na fórmula indicada no item 31.3.3, do Termo de Referência – Anexo I do Edital.
A empresa Alo Serviços apresentou seus documentos de habilitação econômico financeira das seguintes formas: por meio do SICAF e do balanço patrimonial.
No entanto, ao verificar os referidos documentos, percebe-se que existe divergência nas informações neles contidas e, como o balanço patrimonial não está assinado pelo sócio da empresa, não tem a firma do contador reconhecida e nem está registrado na Junta Comercial, torna-se impossível averiguar qual dos documentos deve ser considerado inidôneo:
a) Índices apresentados no SICAF: Solvência Geral de 2,71; Liquidez Geral e Liquidez Corrente de 0,71;
b) No documento denominado índices atualizados, que tem origem no balanço patrimonial apresentado, vê-se: Solvência Geral de 1,29; Liquidez Geral 1,23 e Liquidez Corrente 0,27.
Dessa forma, fica claro que os índices indicados nos documentos acima relacionados têm origem em balanços diferentes e o balanço apresentado, conforme já dito, não está assinado pelo sócio da empresa, não tem reconhecimento de firma do contador e não está registrado na Junta Comercial, portanto não tem validade jurídica, conforme se vê do disposto da IN 02/2010:
Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).
Faz-se necessário, nesse aspecto, que a Ilustre Pregoeira promova, mais uma vez, diligência para averiguar e indicar quais dos documentos apresentados devem ser considerados para fins de habilitação econômico financeira. Vale frisar, que esses documentos devem estar originalmente registrados antes data da habilitação.
Vale lembrar que os índices de liquidez avaliam a capacidade que uma empresa tem para honrar com os seus compromissos/obrigações perante seus créditos. Por isso, é relevante que a Administração Pública avalie divergências excessivas entre a realidade e as exigências editalícias.
O índice de liquidez corrente, especificamente, é a razão entre os direitos a curto prazo de uma empresa e as dívidas de curto prazo dessa empresa, ou seja, realizando uma comparação entre os índices apresentados pela Alo Serviços, a cada um real de dívidas, a empresa só possui 0,27 centavos de valores para quitação.
Dessa forma, o risco de uma empresa que possui um índice de liquidez corrente como esse assumir um contrato de R$ 722.319,96 (setecentos e vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) anuais é muito alto, visto que representa aproximadamente 30% do faturamento anual da empresa.
Ora, se a empresa, no estágio atual já se encontra em altíssimo risco de inadimplência, não há como sustentar que conseguirá executar integralmente um contrato de 30 (trinta) meses.

3.3. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.3.1. DA CONVENÇÃO COLETIVA EQUIVOCADAMENTE UTILIZADA:

No que diz respeito à Planilha de Composição de Preços, primeiramente, destaca-se que o Edital exigiu, expressamente, no item 35.2. acima transcrito, que os licitantes observassem a "norma coletiva da categoria profissional e a legislação aplicável".
A empresa Alo Serviços declarou que se utilizou da Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, cujo número de registro no Ministério do Trabalho é 000012/2018.
No entanto, ao se verificar a referida Convenção, detectou-se que ela sequer abrange a categoria de teleatendentes, operadores de telemarketing ou trabalhadores de call center. Tanto que o licitante indicou do piso salarial estabelecido para os telefonistas na sua planilha de preço referente ao cargo de operador de atendimento.
Ressalta-se que as mencionadas atividades possuem classificação de ocupação (CBO) diferentes: a categoria relacionada à operadores de telemarketing é 4223 e a categoria relacionada aos telefonistas é 4222. É, inclusive, consequência dessa diferenciação a obediência a certas normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, a título de exemplo, a NR 17 se aplica apenas a categoria de teleatendentes e não a de telefonistas.
Além disso, no estado do Rio Grande do Sul, há lei estadual específica que define os pisos salariais das categorias. No que diz respeito aos trabalhadores de empresas de call center, o piso estabelecido é de R$ 1.224,01 (hum mil duzentos

e vinte e quatro reais e um centavo), ou seja, 4,5% acima do valor de salário previsto na planilha de preços apresentada:
LEI RS Nº 15.141, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Art. 1º O piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, será:

[...]

II - de R$ 1.224,01 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo) para os seguintes trabalhadores:

[...]

i) nas empresas de telecomunicações, teleoperador ("call-centers"), "telemarketing", "call-centers", operadores de "voip" (voz sobre identificação e protocolo), TV a cabo e similares; [...]

Ou seja, a empresa ora vencedora não só utilizou a Convenção Coletiva errada, pois incompatível com o objeto da licitação, como ainda previu um salário inferior ao piso legalmente definido, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a categoria especializada nos serviços objeto da presente licitação.

3.3.2. ERRO NA PROPORCIONALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS:

Além disso, mesmo que o salário indicado fosse o correto, a empresa Alo Serviços errou na estruturação da proposta relacionada ao operador de atendimento com jornada de trabalho de 100 horas mensais.
Conforme se vê da Convenção Coletiva indicada, a memória de cálculo a ser observada na proporcionalização dos salários é a seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

Desta forma, ao se considerar salário base o de 180 horas mensais, no valor de R$ 1.171,49 (hum mil cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), o valor da hora de trabalho é de R$ 6,51 (seis reais e cinquenta e um centavos), ou seja, o valor do salário para o operador que trabalhar durante 100 horas mensais, deveria ser de R$ 650,82 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), e não de R$ 542,36 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) como consta na planilha de composição de preços apresentada pelo licitante.
A diferença, portanto, entre o valor proposto na planilha de composição de preços e o valor real que deveria ter sido considerado é de 20%, que impactam diretamente nos custos previstos para abranger os encargos sociais e provisões referentes às verbas trabalhistas.

3.3.3. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INSUFICIENTES:

Ainda no que diz respeito a planilha de composição de preços, verifica-se que no item "custos administrativos" a empresa Alo Serviços previu apenas o percentual de 2%, valor ínfimo e claramente insuficiente para cobrir despesas básicas, inerentes ao contrato.
Dessa forma, faz-se necessário que o Ilustre Pregoeiro diligencie para que o licitante ora declarado vencedor, demonstre como irá arcar, por exemplo, com os gastos com passagem, hospedagem, alimentação, deslocamento in loco, quando for necessário se dirigir à Brasília para reuniões junto ao cliente.

3.3.4. DEMAIS INCONSISTÊNCIAS:

Por fim, tendo em vista que a empresa designou como alíquota de RAT x FAP percentual de 3%, faz-se necessário a apresentação de documentação comprobatória de que, de fato, esse é o valor a ser recolhido pela empresa.
Somente a partir da averiguação da veracidade de tais requisitos, pode-se avaliar se, de fato, o preço final ofertado é exequível.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Com base nesses fundamentos e pelas razões já exaustivamente expostas, a empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico LTDA requer a Vossa Senhoria que seja recebido o presente recurso administrativo, para tomar as seguintes providências:
a) anular a decisão de habilitação da empresa ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por não atender os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, bem como pelas diversas inconsistências e irregularidades presentes na sua planilha de composição de preço;
b) prosseguir com o pregão para convocar a próxima empresa na ordem classificatória para apresentar a documentação exigida;
Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de maio de 2018.

VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

SEGUE, POR E-MAIL, À PREGOEIRA, OS ANEXOS REFERENTES AO PRESENTE RECURSO.

Fechar